



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.001783/99-85
Recurso nº : 132.196

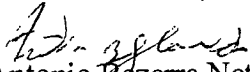
Recorrente : FIRST INTENACIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


RESOLUÇÃO Nº 203-00.815

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIRST INTENACIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA.**

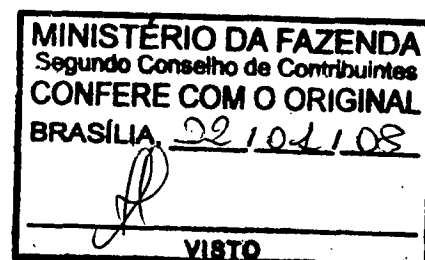
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

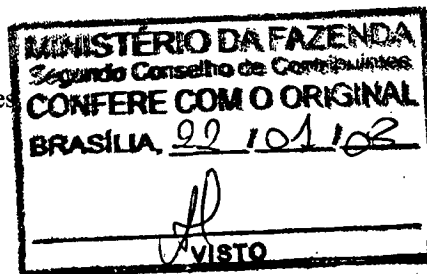

Dery Edson Marianelli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.001783/99-85
Recurso nº : 132.196

Recorrente : FIRST INTENACIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI entregue em 11/07/2001, originado, segundo informa o formulário preenchido pela empresa (fl. 1), de créditos de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (DL nº 491/69, art. 5º e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II), e do crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97 (Lei nº 9.363/96), no valor total de R\$ 172.774,20, apurados durante o período de abril a junho de 2001. Posteriormente, ao processo foram anexadas Declarações de Compensação de débitos ainda vincendos.

Relatório elaborado pela Seção de Fiscalização da DRF em Contagem/MG em 26/11/2004 (fls. 79/81) informa que, em decorrência da análise da documentação da empresa, foram apurados erros na **classificação fiscal** de alguns de seus produtos, com uma conseqüente diferença na alíquota do IPI, da ordem de 2%, em desfavor do fisco, bem como irregularidades no cálculo da **receita de exportação** e dos valores das **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem** empregados no processo produtivo, com reflexos no cálculo do crédito presumido de IPI.

Ainda segundo o referido relatório, em decorrência das infrações apuradas, foi lavrado auto de infração (Processo nº 13603.001973/2004-51) para lançamento do crédito tributário e efetuada a reconstituição da escrita fiscal do período compreendido entre 01/01/2001 a 31/01/2004, tendo, conseqüentemente, surgido novos saldos credores de IPI, menores que os constantes da escrituração da empresa ao final de cada trimestre civil, conforme quadro demonstrativo que elabora, o que resultou na **glosa** de parte do crédito pleiteado. Neste processo, a glosa apontada foi de R\$ 25.970,99.

Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort daquela DRF (fls. 82/84), elaborado com base no relatório fiscal citado, e invocando dispositivos da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, mais especificamente o seu artigo 11, bem como a IN SRF nº 33, de 04/03/1999, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

“Reclamação” apresentada pela empresa às fls. 89/92 contesta a homologação parcial efetuada e informa que os ajustes no saldo credor efetuados pelo fisco foram impugnados (Processos nºs. 13603.001973/2004-51 e 13603.000631/2001-71) e que, enquanto não decididos tais processos, não poderiam deixar de ser homologadas as compensações declaradas.

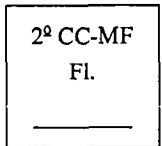
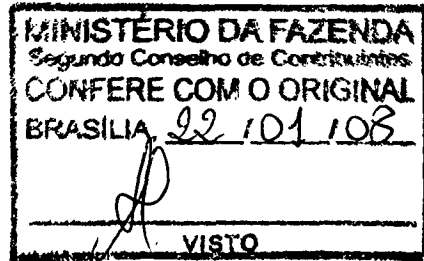
Acórdão nº 12.594, da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, de 23/02/2006, indeferiu a solicitação da impugnante “*tendo em vista o decidido no processo nº 13603.001973/2004-51*” em decisão assim ementada:

“RESSARCIMENTO. CÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO – A não apuração do crédito presumido com base no custo integrado obriga a que sejam considerados os estoques inicial e final dos insumos adquiridos, bem como as transferências realizadas no período de referência.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001783/99-85
Recurso nº : 132.196



RESSARCIMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. Malgrado exijam trabalhos posteriores de usinagem, os produtos 'Bruto forjado para engrenagem' e 'Bruto forjado para cubo embreagem', ao saírem do estabelecimento da contribuinte, já apresentam as formas ou os perfis das engrenagens deles resultantes, pelo que, utilizando-se da Regra 2ª do Sistema Harmonizado e de sua nota explicativa, classificam-se com perfeição no código fiscal 84.83.40.90.

Solicitação indeferida."

Recurso voluntário de fls. 119/122 pede a "insubsistência das exigências constantes deste processo e, no mérito, sua improcedência, bem como o cancelamento ou redução das multas e penalidades".

Sustenta que o que dissera na impugnação, ou seja, que o questionamento do fisco quanto à classificação fiscal adotada em alguns de seus produtos bem como quanto ao cálculo do crédito presumido foram exaustivamente impugnados por ela nos autos de infração nºs 13603.001973/2004-51 e 13603.000631/2001-71.

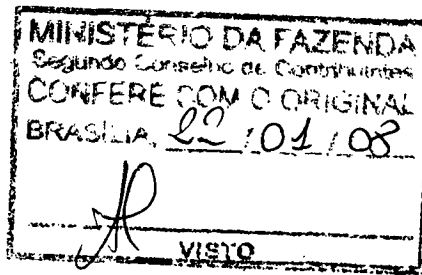
Protesta pela exoneração integral de qualquer penalidade aplicada; recorre ao art. 151, inciso III, do CTN, para reclamar efeito suspensivo para o seu recurso, e contesta ter sido a exigência feita por meio de notificação eletrônica, o que o próprio Conselho de Contribuintes considera nula.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001783/99-85
Recurso nº : 132.196



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DORY EDSON MARIANELLI

O Recurso atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado. É que a recorrente se refere a notas fiscais de transferências “de produtos localizados no endereço da matriz para a filial de Barueri que posteriormente veio a se tornar o estabelecimento matriz”, alegando que tais notas foram erroneamente excluídas no cálculo efetuado (fl. 703).

Como referidas notas fiscais não são identificadas, carece esclarecer a alegação, em busca da verdade material que impera no Processo Administrativo Fiscal.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem intime a recorrente a identificar a quais notas fiscais se refere na peça recursal, bem como para demonstrar o valor do crédito do IPI cujo ressarcimento entende cabível em função delas. Para o pronunciamento da recorrente deve ser concedido o prazo de vinte dias.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


DORY EDSON MARIANELLI